



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128084-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado SÉRGIO APARECIDO DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCELLO DO AMARAL PERINO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2128084-14.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Sérgio Aparecido de Moraes

Comarca: Valinhos

V. 15530

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE APÓS A RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. BENEFICIÁRIOS QUE SE ENCONTRAM SOB TRATAMENTO MÉDICO. VEDADO O CANCELAMENTO DO PLANO NESSA CIRCUNSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO TEMA 1082 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a MM^a. Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer, entre outras deliberações, concedeu a tutela de urgência “para determinar que a requerida abstenha-se de interromper o contrato de plano de saúde do autor e sua dependente até a efetiva alta médica, ou, alternativamente, ofereça plano individual/familiar nas mesmas condições de cobertura e preço, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência e CPT's já cumpridas” (p. 59/61 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência (p. 3/5) e a irreversibilidade da decisão (p. 5). Afirma que (i) “não há qualquer irregularidade ante ausência de portabilidade, bem como a não comercialização de um plano Pessoa Física para a parte agravante”; e (ii) “considerando que [o Agravado] não possui vínculo empregatício não há a opção de sua manutenção nas hipóteses do artigo 30 e 31 da Lei 9.656/98” (p. 4). Pugna pela revogação da tutela deferida.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência deve ser mantida, pois os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos. Existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e há evidência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se infere dos autos, (i) o beneficiário, ora agravado, Sergio Moraes (p. 45 dos autos de origem) foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata com metástases ósseas em setembro/2012 (CID 10 C61) e, de acordo com o laudo médico acostado, “desde aquela data [está] em terapia de deprivação androgênia central com controle de sua doença”, com tratamento distinto suspenso em maio/2022 por “osteonecrose de maxila” (p. 34 dos autos de origem); e (ii) a dependente Maria Moraes (p. 46 dos autos de origem) foi diagnosticada com espondilite anquilosante (CID M45) e está em tratamento contínuo para controle da doença (p. 38/43 dos autos de origem).

Destarte, verifica-se o perigo de dano que autoriza a manutenção da tutela concedida, pois mostra-se imprescindível garantir, até o encerramento da instrução, os serviços de saúde prestados aos beneficiários, os quais padecem de enfermidades que exigem tratamento ininterrupto, sob pena de risco à saúde.

Não se pode olvidar que o E. Superior Tribunal de Justiça estendeu a aplicação da Lei 9.656/98 aos contratos coletivos, conforme julgamento do tema 1082, a saber:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL.

BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. **Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física também alcança os pactos coletivos..."**

Assim, até que a instrução processual seja concluída e eventuais controvérsias sejam dirimidas, mostra-se de rigor a manutenção do plano de saúde.

Além de a medida não ser irreversível, a agravante não experimentará qualquer prejuízo, pois a mensalidade continuará a ser arcada pela parte contrária.

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer - Pretensão da autora à manutenção do plano de saúde coletivo, no qual figurava como dependente de sua filha, já falecida (titular) - Decisão que concedeu a liminar, para assegurar a manutenção do plano - Irresignação da ré - Alegação de que vencido o prazo de 24 meses de permanência concedido à autora - Não acolhimento - Hipótese em que estavam preenchidos os requisitos da antecipação de tutela – Autora idosa, com 86 anos de idade, portadora de doenças graves e em tratamento - Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Vedado o cancelamento do plano nessa circunstância - Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a rescisão do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento – Tema 1082 do C. STJ - Precedentes - Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2144062-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 27/06/2023 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência pleiteada pela agravada. Inconformismo da administradora do plano de saúde. Alegação de que não se aplica o quanto disposto no artigo 13 da Lei de nº 9.656/98, que o cancelamento deu-se em conformidade com as cláusulas contratuais do contrato coletivo por adesão, que o prazo para cumprimento da liminar é exíguo e que a multa para a hipótese de descumprimento é exorbitante. Não acolhimento. **Preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 300 do CPC que sustentam a liminar tal como deferida. Aplicabilidade do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei de nº 9.656/1998 e da Súmula de nº 94 deste Tribunal. Probabilidade do direito da autora.** Pretendida dilação de prazo que não foi devidamente justificada pela agravante. Providência administrativa e burocrática que não depende de terceiros. Astreintes devidamente fixadas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com a natureza processual do instituto. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085996-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 26/06/2023 – g.n.).

Plano de saúde. Modalidade coletivo por adesão. Cancelamento. Tutela de urgência concedida para o restabelecimento. beneficiário diagnosticado com autismo e em tratamento. Necessidade de continuidade do vínculo contratual. Prevalência da proteção à saúde. Tutela mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142599-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**; Data do Julgamento: 16/08/2023 – g.n.).

Por fim, destaco que a controvérsia a ser dirimida, nestes autos, está restrita ao cabimento, ou não, da tutela de urgência, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil; portanto, deve cingir-se à questão estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão de tutela dessa natureza. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa, que serão analisadas no momento oportuno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, a r. decisão, por ter dado solução adequada à questão posta, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora